



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2014.3.027048-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CIVEL  
COMARCA: MARABÁ/PA  
PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA BARROS LOPES  
APELANTE: LEAN DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO: RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA – DEF. PUBLICO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS A EXORDIAL, ESPECIALMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA, CONFIGURAM A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, QUAL SEJA, O DEPÓSITO DE MADEIRA SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIDADE. A AUSÊNCIA DA ATPF POR SI SÓ ATESTA A ILEGALIDADE DA ORIGEM DO PRODUTO, FATO ESTE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os vinte e tres dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 23 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

**RELATÓRIO.**

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 56/66) interposta por LEON DE SOUZA MONTEIRO de sentença (fls. 48/54) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento no art. 129, incisos II e III e 225, § 3º, in fine, da Constituição Federal e das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial e condenou o requerido a: criar e implantar nova área florestal, localizada no Município (de Marabá), a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degrada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da lei nº 7.347/85; pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.345/85. Custas pelo requerido. LEON DE SOUZA MONTEIRO interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença para



julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública, alegando que descabe falar em dano material, vez que no caso não foi realizada perícia ambiental par atestar a ocorrência da ofensa ao meio ambiente; que na defesa administrativa informou que não é proprietário de toda a madeira apreendida; que 70% da madeira foi apreendida pelo IBAMA, em procedimento eivado de vícios, o qual não teve seu desfecho regular, não observando do devido processo legal administrativo, limitando-se a lavratura do auto de infração, aplicando multa.

Em contrarrazões o MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público ad quem em manifestação de fls. 81/83, ratificou in totum as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público a quo.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 20 de outubro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

#### VOTO

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 56/66) interposta por LEON DE SOUZA MONTEIRO de sentença (fls. 48/54) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento no art. 129, incisos II e III e 225, § 3º, in fine, da Constituição Federal e das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial e condenou o requerido a: criar e implantar nova área florestal, localizada no Município (de Marabá), a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degrada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da lei nº 7.347/85; pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.345/85. Custas pelo requerido.

O APELO é tempestivo e isento de preparado, Lei 1060/50.

Da alegação de não comprovação do dano ambiental.

A ocorrência do dano ambiental e do nexo causal deste com a atividade de risco desenvolvida pelo autor, que no caso concreto (em tela) temos a comprovação pelo auto de infração n. 502015-D, por terem depósitos 129,10 metros cúbicos de madeira em tora da espécie castanheira, dentre outras, sem autorização do órgão ambiental competente. Ao apelante foi aplicada multa conforme AI no valor de R\$ 67.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais), e a conduta gerou o enquadramento legal nos termos do art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 47 § 1º do Decreto 6514/08.

Ademais o apelante não carreou aos autos nenhum documento que comprove que a madeira encontrada em seu depósito tem origem legal. Também a existência de processo administrativo não afasta o dano ao meio ambiente, e, também não interfere no processamento e julgamento da presente ação, em razão do princípio de incomunicabilidade de instâncias.

Nos termos do artigo 225 da CF/88, o direito ao meio ambiente ecologicamente estável constitui um direito difuso, garantindo as gerações presentes e futuras, sendo as condutas lesivas a este direito reprimidas por meio das sanções penais, administrativas, independentemente do dever de reparação civil pelos danos causados.

Entendo que a ausência da ATPF por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato



este que justifica a aplicação das sanções legais.

O parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/98 prevê a obrigatoriedade da autorização – ATPF vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente

A teor do artigo 46 da Lei n. 9.605/98, caracteriza-se crime ambiental, assim como infração administrativa (art. 70 do mesmo diploma legal), o transporte ou o depósito de madeira desacompanhado de licença válida outorgada por autoridade competente, vejamos:

Processo: AC 5937 MA 2001.37.00.005937-0. Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Julgamento: 13/11/2012. Órgão Julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: e-DJF1 p.199 de 27/11/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM A COBERTURA DE ATPF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o disposto no art. da Lei /98 confere lastro à aplicação de uma sanção administrativa, quando combinado com normas regulamentares que, detalhando os fatos constitutivos das infrações ambientais nitidamente descrevem condutas similares às mencionadas pela fiscalização.
2. Esta Corte adotou em diversos julgamentos, o entendimento de que o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente, fato que motivou a lavratura do auto de infração em questão, além de crime ambiental, caracteriza-se como infração administrativa, o que dá respaldo à aplicação da penalidade.
3. Deve o infrator se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável.
4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

Conceito e Classificação de Dano Ambiental:

Embora a legislação brasileira não tenha conceituado expressamente dano ambiental, pode-se depreender do sistema normativo brasileiro de responsabilidade civil que, doutrinariamente, dano ambiental deve ser entendido os prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza (na hipótese de caso fortuito, ou seja, quando os prejuízos ao meio ambiente são causados por acontecimento decorrente de fatos extraordinários da natureza, por exemplo, a inundação, tempestade, e outros).

De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Verifica-se o dano moral em seu aspecto objetivo - quando o interesse ambiental atingido é difuso, quando não há repercussão na esfera íntima da pessoa de forma exclusiva, mas diz respeito ao meio social em que vive. Nesse caso, o dano atinge valores imateriais da pessoa difusa ou da coletividade, como, por exemplo, a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da qualidade de vida.

Pode-se constatar que o dano ambiental, além de poder se relacionar intimamente com uma suposta vítima ou a um grupo determinável na sociedade; pode também se relacionar com toda a coletividade, uma vez que esta tem a sua qualidade de vida afetada, mesmo que de maneira não diretamente perceptível. E, neste caso, a qualidade de vida não se refere



somente à questão da saúde humana, mas pode estar relacionada ao sossego das pessoas, obtido através de determinada situação ecológica que a rodeia ou mesmo à necessária e saudável integração do ser humano com os outros elementos da natureza; haja vista que ele é também um elemento biológico natural, não perdendo esse caráter por sua capacidade racional.

A Lei de Ação Civil Pública (lei 7.347/85) pôs fim a qualquer incerteza acerca da previsão de danos morais em crimes ambientais ao dispor, em seu art. 1º, que Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração de ordem econômica. (grifou-se)

O art. 13, a referida lei institui um fundo de amparo aos bens lesados. Com isso, o dinheiro advindo com as indenizações não vai para os cofres públicos estatais, vez que o bem ambiental, no Brasil, não é do Estado e sim de toda a coletividade, mas vai para o Fundo a fim de ser utilizado na recuperação do bem lesado.

O art. 3º, da lei 7.347/85, possibilita a imputação ao poluidor de obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado) ou não fazer (para que cesse a atividade lesiva) ou condenação pecuniária. No entanto, não se deve confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano moral ambiental coletivo. Tal como nas lides privadas, em questões ambientais também há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial. E há casos em que essas duas modalidades precisam ser aplicadas.

Assim, a obrigação de fazer do art. 3º da lei 7347/85 restaura o bem ambiental lesado, para que em um futuro sejam revertidas as consequências da degradação. A indenização por dano moral coletivo, por sua vez, compensa o sofrimento da coletividade pelas consequências da degradação, que culminaram na perda de sua qualidade de vida.

Vejamos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência é a procedência do pedido. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/ apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido (TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível - votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007).



---

Por todo o exposto, a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Ante o exposto, ACOLHO em parte o parecer do Ministério Público ad quem e, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 23 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA